

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO
SUL**

Autos n. 5000197-36.2024.8.24.3605

SIG/MP n. 08.2024.00178215-8

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por **Schmitz Agroindustrial Ltda.**

Conforme decisão do evento 4, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a intimação para emenda da inicial.

Sobreveio emenda no evento 8.

No evento 10, proferiu-se decisão no seguinte sentido:

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 95.803.375/0001-04, situada na Rua João Tillmann, nº 120, bairro Belchior Alto, na cidade de Gaspar/SC, CEP 89.110-001, cuja administração é atualmente realizada pelos sócios administradores CHARLES ANTÔNIO SCHMITZ, CPF n. 382.211.609-20 e VALCIR SCHMITZ, CPF n. 546.747.789-72, com fundamento nos arts. 97, I, e 105, da Lei n. 11.101/05.

II - Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de autofalência (10/04/2024) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, situada na rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina/PR, e-mail: contato@rochaneto.com.br, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Atente-se ao deferimento da justiça gratuita no evento 4.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores apresentada pelo falido junto ao evento 1.7 (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar

diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://rochanetoassociados.com.br/envio-de-documentos/>

6) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

7) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

8) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

11) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

12) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

13) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

b) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

c) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

14) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada

a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

ij) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Juntaram-se recibo de protocolamento de bloqueio de valores, comprovante de inclusão de restrição veicular e extrato de indisponibilidade (eventos 18, 21 e 22).

A Corregedoria-Geral de Justiça e a Junta Comercial foram oficiadas (eventos 25 e 26).

Expediu-se edital (eventos 27 e 30).

No evento 40, a JUCESC requereu *"seja determinado em ofício a data em que a Autarquia deve constar a decretação da quebra, a fim de que registre*

o efetivo cumprimento da determinação judicial".

A administradora judicial apresentou proposta de orçamentos para realização dos trabalhos (evento 41).

No evento 44, a oficial de justiça certificou que lacrou o estabelecimento e arrolou os bens encontrados no local.

A administradora apresentou petição no evento 45.

Após, no evento 46, o Banco RNX S/A postulou a retificação do quadro geral de credores com a finalidade de sua inclusão como credor quirografário.

No evento 49, restou decidido:

I - Resposta ao ofícios.

Na forma da decisão de evento 10, expeça-se ofício à Junta Comercial, a fim de comunicar que a decretação da quebra ocorreu em 03/05/2024.

II - Do religamento de energia elétrica e contratação de empresa de segurança

[...]

Assim, determino o religamento da energia elétrica junto ao parque fabril da devedora (em cota mínima), localizado na Rua João Tillmann, 120, Bairro Belchior Alto, Cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Por fim, **serve a presente decisão para que o administrador judicial providencie o religamento junto a CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.** (CNPJ nº 83.878.892/0001-55), que possui sua sede na Av. Itamarati, 160, Itacorubi, CEP: 88034-900, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Ato contínuo, autorizo a contratação de empresa especializada em segurança, mediante averiguação dos custos do contrato, em detrimento da média de mercado, pela Administração Judicial, Tão logo concluída a negociação, deverá o contrato ser acostado aos autos para apreciação.

[...]

III – Da avaliação dos bens e da realização do ativo

[...]

Sendo assim, nomeio como leiloeiro **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**, Matrícula AARC 234 – JUCESC, com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, 4150, ACATE – Saco Grande, CEP: 88032-005, Florianópolis – SC, telefones para contato: (48) 3025-1010 e/ou (41) 99255-4592.

[...]

Intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos de avaliação e, posteriormente de realização do ativo.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

IV - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

[...]

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da falida.

[...]

V - No que concerne ao pedido de fixação de honorários ao administrador judicial (evento [502.1](#)), manifeste-se a empresa falida e o Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça)

?Posteriormente, a Cooperativa de crédito VIACREDI acostou procuração, *"a fim de ter acesso à íntegra do processo e verificar a existência de juntada do Quadro Geral de Credores e demais documentos, bem como, apresenta desde já seus dados bancários [...]"*.

Oficiou-se à JUCESC informando a data da decretação da quebra (evento 58).

O Ministério Público não se opôs à proposta de honorários da administradora judicial (evento 63).

A credora Copel Comercialização S/A se pronunciou no evento 65.

Acostou-se certidão oriunda da JUCESC (evento 66).

A administradora judicial peticionou nos eventos 68 e 69.

Foi juntada decisão proferida na execução de título extrajudicial n. 5111434-83.2023.8.24.0930 pelo Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário.

No evento 73, acostaram-se relatórios do SISBAJUD.

O leiloeiro nomeado se pronunciou nos eventos 74 e 76, noticiando o recebimento de proposta de compra da madeira arrecadada.

A administradora judicial apresentou relatório circunstanciado de causas da falência e informou o religamento de energia elétrica na sede da falida e que *"estamos providenciando a instalação dos equipamentos de segurança objetivando melhor preservar o patrimônio da falida"* (evento 75).

No evento 77, foi determinado:

I - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

Conforme decisão de evento [49.1](#), foram indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da falida, razão pela qual as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

II - Substabelecimento sem reservas de poderes e juntada de procuração para habilitação dos sócios

O procurador da falida substabeleceu, sem reservas, os poderes recebidos e pretende que os sócios sejam cadastrados como interessados (evento [54.3](#)).

No entanto, sem prejuízo do cadastramento dos sócios como interessados, o advogado anterior deverá permanecer cadastrado como advogado da falida, a fim de que as intimações direcionadas à falida sejam por ele atendidas, sobretudo porque é inviável o substabelecimento de poderes aos procuradores da administradora judicial e porque o advogado permanecerá como representante processual dos sócios.

Altere-se o cadastro no E-proc para incluir os sócios como interessados e para constar como representante da falida o procurador indicado no evento [34.3](#)? Dr. Antônio Carlos Goedert, OAB/SC nº 12.076.

Após, reitere-se a intimação a ele direcionada no evento 50, para que se manifeste quanto ao pedido de fixação de honorários ao administrador judicial (evento [302.1](#)?), pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça).

III - Contratações para segurança do parque fabril, serviços de internet e eletricitista.

Autorizada a contratação de empresa de segurança para o parque fabril (evento [49.1](#)) e à vista da apresentação de orçamentos (evento [69.3](#)), homologo a contratação de empresa especializada de segurança (evento [69.2](#)).

[...]

Ainda, diante da urgência evidenciada, homologo a contratação de eletricitista e dos serviços por ele realizados (evento [69.4](#)), cujos custos deverão ser adimplidos como despesas da massa.

[...]

Assim, diante da transferência de valores para subconta vinculada aos autos (evento [72.1](#)) e da demonstração de contratação do valor de **R\$ 8.700,00** (oito mil e setecentos reais) para instalação de serviços de segurança (evento [69.2](#)), além de **R\$ 4.920,00** (quatro mil novecentos e vinte reais) para serviços elétricos (evento [69.4](#)), o montante deverá ser liberado ao administrador judicial que ficou responsável pelos pagamentos.

Ainda, em razão do ajuste de mensalidade dos serviços de segurança que serão no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), autorizo a liberação da primeira mensalidade em conta de titularidade do administrador judicial.

Dessa forma, expeça-se alvará, em favor do administrador judicial, no montante total de **R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais)**. Não há incidência de imposto de renda.

[...]

Desde já, autorizo as liberações de valores ao administrador judicial, havendo disponibilidade em subconta e observado que o prazo mínimo do contrato é de 12 (doze) meses, das mensalidades atinentes aos serviços de segurança no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cujos pagamentos deverão ser posteriormente comprovados nos autos pelo auxiliar do juízo.

Do mesmo modo, autorizo as liberações de valores ao administrador judicial, havendo disponibilidade em subconta, para pagamento das despesas mensais com energia elétrica e *internet*, cujos valores deverão ser informados nos autos e os pagamentos deverão ser posteriormente comprovados pelo auxiliar do juízo.

IV - Proposta para aquisição da madeira arrecadada

O leiloeiro nomeado informou que recebeu uma proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada (evento [76.1](#)).

A respeito do pleito, restam intimados o administrador judicial e o Ministério Público, para manifestação em 48 (quarenta e oito horas). Alterado o cadastramento da falida, intime-se-a, com prioridade, para manifestação, no mesmo prazo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

O SESI se pronunciou no evento 90.

A falida e concorda com a proposta de honorários do administrador

judicial e com a proposta para aquisição da madeira arrecadada (evento 93).

O administrador judicial se manifestou no evento 94.

No evento 97, o Ministério Público manifestou-se pela intimação dos interessados para manifestação a respeito do auto de avaliação dos bens arrecadados e posterior vista; pelo acolhimento da *"indicação da modalidade de alienação a ser utilizada no feito (leilão eletrônico), bem como de estimativa de tempo não superior à 180 (cento e oitenta) dias, contados da juntada do auto de arrecadação"*, conforme discorrido pela administradora judicial no plano de realização de ativos; pelo deferimento do pedido formulado pelo SESI no evento 90; e pela ciência sobre o relatório circunstanciado de causas da falência e o plano de realização de ativos.

Expediu-se alvará (evento 99).

No evento 100, o administrador judicial assim requereu: *"Nestas circunstâncias, requisitamos que este juízo: a) homologue a contratação dos serviços; b) libere, em favor da Administradora Judicial, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos à empresa IDEAL SEG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 95.803.375/0001-04) para a execução do contrato anexado nesta oportunidade; e c) autorize a liberação, mensal, até o dia 10 (dez) de cada mês, da importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o custeio da mensalidade dos serviços contratados, cujos valores poderão liberados em favor desta Administradora Judicial, que prestará contas dos valores despendidos em momento oportuno"*.

Juntaram-se Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e Relatório dos Incidentes Processuais (RIP) (evento 102).

No evento 103, restou decidido:

Pedidos pendentes de análise

I - Retirada de cabine audiométrica de propriedade do SESI

O Sesi solicitou autorização para retirada da cabine audiométrica Vibra Son. Houve concordância da Administradora Judicial (evento [94.1](#)) e do Ministério Público (evento [97.1](#)).

Dessa forma, diante da expressa concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público nestes autos, viável a imediata liberação.

Assim, autorizo a retirada da Cabine audiométrica Vibra Son, de propriedade de Sesi/Senai. O ajuste deverá ser realizado por meio de contato com o Administrador Judicial que deverá promover a restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à solicitante.

II - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento [21.1](#)?, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 4,83% do valor dos ativos declarados pelo falido.

A falida (evento [93.1](#)?) e o Ministério Público (evento [83.1](#)?) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,83% do valor de venda dos bens na falência.

O montante fixado está considerando também o valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida (evento [1.8](#) - R\$ 34.506.100,00 - *valor aproximado dos bens*), o que, na presente data, representa a quantia aproximada de R\$ 1.666.644,63 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

O valor deve ser liberado à Administração Judicial sempre que, no processo de falência, concretizar-se a venda dos bens da massa. Todavia, nos termos do art. 24, §2º, da LRF, apenas o montante de 60% da verba honorária deve ser de pronto liberado, reservando-se o restante (40%) para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF. O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome da Administração Judicial, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

III - Proposta para aquisição da madeira arrecadada

O administrador judicial requereu autorização para alienação antecipada de bens de rápido perecimento (evento [45.1](#)) e o leiloeiro nomeado comunicou

que recebeu proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada (evento [76.1](#)).

A falida e o administrador judicial concordaram com a venda (eventos [93.1](#) e [100.1](#)).

O Ministério Público, entretanto, entendeu necessária a anterior intimação e manifestação dos interessados e administrador judicial e posterior vista.

No presente caso, percebe-se que a falida e o administrador judicial concordaram com a proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada nas dependências da falida, ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o metro cúbico.

O administrador judicial justificou, ainda, que, "diante de sua natureza, é possível que, em pouco tempo, todos estes bens venham a perecer e se tornem praticamente inúteis, ou, ao menos, com severa desvalorização mercadológica, sobretudo diante da proximidade do inverno brasileiro que poderá ocasionar o acúmulo de mofo em tais produtos".

O bem foi listado no auto de arrecadação no item 109, como "Madeira em processamento, volume não passível de definição na diligência" (evento [94.2](#)).

Na avaliação apresentada, o bem foi avaliado da seguinte forma: "109 MADEIRA EM ESTOQUE (1 M³) mfrural.com.br 394,71" (evento [95.5](#)).

Portanto, como já houve concordância do procurador que representa os interesses dos sócios da falida (evento [93.1](#)) e o Ministério Público pleiteou nova vista após a manifestação do administrador judicial, resta intimado o Ministério Público para manifestação acerca da proposta para aquisição da madeira arrecadada.

IV - Da avaliação dos bens

Restam intimados a Administradora Judicial e Ministério Público para se manifestar sobre o laudo de avaliação acostado no evento [95.1](#), no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação no prazo assinalado, desde já resta HOMOLOGADA a avaliação e, sequencialmente, determinada a realização do ativo por leilão eletrônico.

Para tanto, não havendo insurgência, deverá o Sr. Leiloeiro providenciar a realização do ativo. Razão pela qual resta devidamente intimado para tanto.
?

V - Homologação de contratações

Autorizada a contratação de serviços de *internet* para o parque fabril (evento [77.1](#)) e à vista da apresentação de orçamentos (evento [94.5](#)), homologo a contratação de empresa de serviços de *internet*.

Ainda, diante da urgência evidenciada, homologo a contratação de venda e instalação de componentes de *internet* adicionais (evento [100.2](#)) no valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), cujos custos deverão ser adimplidos como despesas da massa.

Assim, diante da demonstração de contratação do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o montante deverá ser liberado ao administrador judicial que ficou responsável pelos pagamentos, cuja quitação deverá ser posteriormente comprovada nos autos pelo auxiliar do juízo.

?Ainda, deverá ser observado pelo Sr. Chefe de Cartório a indicação do valor mensal de serviços de internet no montante de R\$ 189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos) no evento [94.1](#), cuja liberação dos valores mensais já foi autorizada no evento [77.1](#).

?Dessa forma, expeça-se alvará, em favor do administrador judicial, no valor total de R\$ 5.899,90 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), observados os dados bancários indicados no evento [94.1](#). Não há incidência de imposto de renda.

Por fim, ausente qualquer insurgência do Ministério Público

(evento [97.1](#)), homologo o contratação de prestação de serviços de revisão e auditoria tributária (evento [94.6](#)), até porque não foi ajustado qualquer custo inicial para a massa falida.

Nos eventos 108 e 109, o administrador judicial juntou relação de credores da administradora judicial e informou que "a *“RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL”*, assim como o *“RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO”* estão disponíveis em nosso sítio eletrônico, na página destinada falência da devedora SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. (<https://rochanetoeassociados.com.br/falencia/schmitz-agroindustrial-ltda/>)", bem como acostou "conta demonstrativa da administração referente aos meses de MAIO e JUNHO de 2024".

Foi expedido alvará (evento 112).

Após, no evento 114, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC), credora da falida, requereu "que o Sr. Avaliador, podendo ser auxiliado pelo representante da falida Sr. Charles Antônio Schmitz, que é conhecedor dos maquinários que equipavam a empresa, identifiquem entre os bens arrecadados aqueles que estão alienados fiduciariamente ao BADESC" e informou que "não tem interesse na restituição das máquinas, mas sim do valor correspondente em pecúnia".

No evento 119, a empresa Transportes Ávila Ltda informou que firmou com a falida contrato de cessão de uso de equipamentos da marca Ávila e cedeu em comodato equipamentos para aparelhar o local de abastecimento, bem como postulou "considerando que referido bem não faz parte dos ativos do falido, REQUER SEJA DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO; pois o mesmo não está sujeito ao rateio dos credores".

Na sequência, no evento 120, sobreveio petição de Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch, condôminos de 30% (trinta por cento) do imóvel rural matriculado sob n. 9.398 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama/SC, sendo que os 70% (setenta por cento) restantes do dito imóvel são de propriedade da falida.

O administrador judicial se pronunciou no evento 121, acostando a *“RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL”*, assim como o *“RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO”* estão

disponíveis em nosso sítio eletrônico, na página destinada falência da devedora SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. (<https://rochanetoeassociados.com.br/falencia/schmitz-agroindustrial-ltda/>)".

No evento 122, a Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí (VIACREDI), credora da falida, postulou a restituição dos bens reboque SR/MANOS TTORAS 2E, placas RLJ5D57 e reboque SR/MANOS TTORAS 2E, placas RLJ5D47, bem como "a concordância do Administrador Judicial e deste Juízo quanto a liberação dos veículos acima descritos [caminhão M.BENZ/AXOR 2544 S, placas MIS9182 e caminhão M.BENZ/AXOR 2644S6X4, placas MGH8C38] à credora fiduciária, considerando a apreensão realizada no bojo da Ação de Busca e Apreensão nº 5053418-05.2024.8.24.0930 [...]".

No evento 123, o administrador judicial se manifestou sobre os petítórios dos eventos 114, 119, 120 e 122.

O leiloeiro informou, no evento 124, que recebeu outra proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada, formulada pela empresa Roberto Carlos Petry (CNPJ/ME n. 10.906.969/0001-80).

Juntou-se conta demonstrativa da administração referente ao mês de julho de 2024 (evento 126).

No evento 127, foi acostada decisão proferida na execução fiscal n. 5013499-08.2024.4.04.7200:

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ATÉ O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA (Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. Dispõe a **Lei 11.101/2005, art. 7º- A**: Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...) § 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (...) **V** - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis. Assim, diante da legislação em vigor, e do entendimento jurisprudencial a respeito, **deve ser observado, nas execuções fiscais, o seguinte: (1) nos termos da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 6º, I, cabe oficial ao juízo falimentar, comunicando-lhe a existência da execução fiscal e fornecendo-lhe chave de acesso ao processo eletrônico e cópia da presente decisão; (2) as demais comunicações ocorrem por meio de intimação do administrador judicial,** na forma da Lei 11.101/2005, art 22,

l, m; **(3)** cadastre-se o administrador judicial neste processo eletrônico, para que seja intimado dos atos processuais, comunicando-os ao juízo falimentar; é dever do administrador judicial "providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo" (Lei 11.101/2005, art. 22, I, m); **(4)** conforme Lei 11.101/2005, art. 7º- A, § 4, V, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até o encerramento da falência; **(5)** descabe haver bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros, via SISBAJUD, bem como penhora ou indisponibilidade de bens, por ordem do juízo da execução fiscal, até o encerramento da falência; **(6)** deverá a parte exequente apresentar, ao juízo da falência, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual; **(7)** independentemente da instauração de "incidente de classificação de crédito público", no processo de falência, proceda-se, no âmbito desta execução fiscal, à penhora no rosto dos autos, à intimação da parte executada e à abertura do prazo para embargos.

DELIBERAÇÕES. Ante o exposto, fica determinado o que segue:

a) oficie-se ao juízo falimentar, comunicando-lhe a existência da execução fiscal, fornecendo-lhe chave de acesso ao processo eletrônico e cópia da presente decisão, que servirá como ofício;

b) fica citada a massa falida, na pessoa da administradora judicial, mediante intimação desta decisão no sistema de processo eletrônico;

c) não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual;

d) apresentado o cálculo atualizado, independentemente da instauração de "incidente de classificação de crédito público", no processo de falência, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, acompanhado do cálculo. Caberá ao juízo falimentar

deliberar, no processo de falência, a respeito da classificação dos créditos e sua satisfação, na medida do possível;

e) efetivada a penhora, intime-se a administradora judicial da abertura do prazo para embargos;

e) após, não havendo requerimento pendente de análise, suspenda-se a presente execução fiscal pelo prazo requerido, ou até o deslinde do processo falimentar, cientificando-se a parte exequente que a ela compete o acompanhamento do referido processo e a promoção do andamento dos atos executórios, especialmente quanto à consolidação do quadro de credores e existência de saldo remanescente para a satisfação dos créditos tributários;

f) sobrevindo notícia do encerramento da falência, não havendo depósito de valores ou requerimento em sentido contrário, venham conclusos para sentença de extinção.

Sobreveio petitório do Banco CNH Industrial Capital S/A noticiou que a falida alienou fiduciariamente em favor da referida instituição bancária o veículo caminhão trator Stralis 800S48TZ marca IVECO, placas RLL5E56, contudo a falida "tornou-se inadimplente no referido CCB, ensejando desta maneira o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais", importando o débito em R\$ 323.644,25 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Tal bem não foi arrecadado nesta ação de autofalência, requerendo "a intimação da SCHMITZ (FALIDA) para entregar voluntariamente o bem ao BANCO CNH (REQUERENTE) ou indicar a sua localização" (evento 129).

No evento 131, determinou-se:

[...]

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento [121.5](#), salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

II - Nova propostas para venda direta da madeira arrecadada

O leiloeiro nomeado informou que recebeu nova proposta para venda direta da madeira arrecadada "formulada pela empresa ROBERTO CARLOS PETRY (CNPJ/ME nº 10.906.969/0001-80) pelo valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito" (evento [124.1](#)).

Restam intimados, portanto, a Falida e o Administrador Judicial para se manifestarem no prazo de 5 dias.

III - Pedidos de restituição

Desde já anoto que pedidos de restituição, com fundamento no artigo 85, da Lei 11.101/2005, deverão observar procedimento específico para tanto, razão pela qual não serão apreciados no bojo dos presentes autos.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca da necessidade de autuação em separado, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

IV - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

[...]

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

b) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial

no evento [109.2](#). Reitero a determinação de apresentação nos termos da decisão proferida alhures.

c) Resta intimado o Administrador Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do evento [114.1](#), na qual se pleiteia a identificação entre os bens arrecadados daqueles que estão alienados fiduciariamente ao Badesc.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, inclusive acerca da nova proposta de aquisição da madeira arrecadada (evento [124.1](#)) e do pedido de evento [120.2](#).

Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch opuseram embargos de declaração no evento 135.

Expediram-se editais (eventos 136 e 137).

No evento 141, a empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros requereu a sucessão processual do cedente Banco do Brasil S.A. pela referida cessionária.

Sobreveio petitório do administrador judicial no evento 144 apresentando prestação das contas da administração referente ao mês de agosto de 2024 e pleiteando "[...] *a liberação do montante de R\$ 4.544,31 somados a R\$ 46,90 referente à julho de 2024, que não foi reembolsado, totalizando R\$ 4.591,21 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais com vinte um centavos) na conta bancária indicada no ev. 94 – item 1.1*".

A falida se pronunciou no evento 145 no seguinte sentido:

Os CRÉDITOS do BANCO DO BRASIL S.A devem ser totalmente eliminados do Edital do Evento 137 pois constaram equivocadamente no rol inicial de credores elaborado pela falida. Este equívoco se deu porque as anotações das garantias reais ainda constam nas matrículas imobiliárias e não foram cancelados seus registros/averbações após o pagamento dos empréstimos por erro administrativo à época dos fatos. A FALIDA, neste momento, não possui mais acesso ao sistema da empresa ou a documentação em geral, as quais estão em posse do ADMINISTRADOR JUDICIAL. Requer-se, portanto, a intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para que corrobore com as informações contábeis e financeiras que estão em sua posse que dão conta da inexistência do crédito do BANCO DO BRASIL S.A

No evento 146, o administrador judicial apresentou petitório referente à decisão do evento 131 e às petições dos eventos 135, 141 e 145.

Por fim, no evento 147, a falida informou "*não haver objeções e concorda com a proposta para aquisição da madeira arrecadada*".

Vieram os autos.

É o relatório do essencial.

Este Órgão foi intimado nos termos dos itens III e IV da decisão do evento 103, bem como item "c" da decisão do evento 131, *in verbis*:

- decisão do evento 103, itens III e IV:

[...]

III - Proposta para aquisição da madeira arrecadada

O administrador judicial requereu autorização para alienação antecipada de bens de rápido perecimento (evento [45.1](#)) e o leiloeiro nomeado comunicou que recebeu proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada (evento [76.1](#)).

A falida e o administrador judicial concordaram com a venda (eventos [93.1](#) e [100.1](#)).

O Ministério Público, entretanto, entendeu necessária a anterior intimação e manifestação dos interessados e administrador judicial e posterior vista.

No presente caso, percebe-se que a falida e o administrador judicial concordaram com a proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada nas dependências da falida, ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o metro cúbico.

O administrador judicial justificou, ainda, que, "diante de sua natureza, é possível que, em pouco tempo, todos estes bens venham a perecer e se tornem praticamente inúteis, ou, ao menos, com severa desvalorização mercadológica, sobretudo diante da proximidade do inverno brasileiro que poderá ocasionar o acúmulo de mofo em tais produtos".

O bem foi listado no auto de arrecadação no item 109, como "Madeira em processamento, volume não passível de definição na diligência" (evento [94.2](#)).

Na avaliação apresentada, o bem foi avaliado da seguinte forma: "109 MADEIRA EM ESTOQUE (1 M³) mfrural.com.br 394,71" (evento [95.5](#)).

Portanto, como já houve concordância do procurador que representa os interesses dos sócios da falida (evento [93.1](#)) e o Ministério Público pleiteou nova vista após a manifestação do administrador judicial, resta intimado o Ministério Público para manifestação acerca da proposta para aquisição da madeira arrecadada.

IV - Da avaliação dos bens

Restam intimados a Administradora Judicial e Ministério Público para se manifestar sobre o laudo de avaliação acostado no evento [95.1](#), no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação no prazo assinalado, desde já resta HOMOLOGADA a avaliação e, sequencialmente, determinada a realização do ativo por leilão eletrônico.

Para tanto, não havendo insurgência, deverá o Sr. Leiloeiro providenciar a realização do ativo. Razão pela qual resta devidamente intimado para tanto.

[...]

- decisão do evento 131, item "c":

[...]

c) Resta intimado o Administrador Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do evento [114.1](#), na qual se pleiteia a identificação entre os bens arrecadados daqueles que estão alienados fiduciariamente ao Badesc.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, inclusive acerca da nova proposta de aquisição da madeira arrecadada (evento [124.1](#)) e do pedido de evento [120.2](#).

Pois bem.

Sobre a proposta de aquisição da madeira arrecada, o leiloeiro informou, no evento 124, que recebeu outra proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada, formulada pela empresa Roberto Carlos Petry (CNPJ/ME n. 10.906.969/0001-80).

Por seu turno, o administrador judicial consignou no evento 146 que "[...] *concordamos com a venda direta dos produtos acabados e semiacabados ao preço de 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito*", como se vê:

1.1. ITEM II: Em petição acostada no ev. 124.1, o leiloeiro nomeado informou que recebeu proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada nas dependências da falida ("produtos acabados e semiacabados"), ao valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito.

Pois bem.

Conforme mencionado na petição de ev. 45, ao visitarmos o parque fabril da devedora na oportunidade em que promovemos a lacração do respectivo estabelecimento (ev. 28), constatamos a existência de uma multiplicidade de matéria prima em diversos estágios de conservação (madeiras em geral), além de produtos e subprodutos em processo de fabricação.

Diante de sua natureza, é possível que, em pouco tempo, todos estes bens venham a perecer e se tornem praticamente inúteis, ou, ao menos, com severa desvalorização mercadológica. Em circunstâncias como estas, dispõe o art. 113 da LFR que:

Art. 113 da LFR: Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, a madeira que foi arrecadada na sede da falida encontra-se descrita no auto de arrecadação juntado no ev. 94.1, e foi avaliada ao preço de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) a unidade, conforme auto de avaliação aqui acostado.

Diante disso, levando-se em consideração as especificidades do mercado, a alta probabilidade de que os bens não sejam alienados pelo valor integral de sua avaliação, e, além disso, a proximidade entre o valor da proposta de ev. 124.1 e o valor da avaliação aqui juntada (R\$ 1,90 a unidade), **concordamos** com a venda direta dos produtos acabados e semiacabados ao preço de 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito.

De igual forma, a falida informou "*não haver objeções e concordar com a proposta para aquisição da madeira arrecadada*" (evento 147).

Considerando a concordância do administrador judicial e da falida com a venda da madeira arrecada, dispensadas maiores digressões, este Órgão

não se opõe a alienação nos termos constantes no parecer daquele profissional, constante no evento 146.

Acerca do laudo de avaliação, extrai-se do referido documento, acostado no evento 95 – OUT2 a OUT9, o seguinte quadro geral de avaliação:

Quadro Geral de Avaliação

Valuation

Ativos	Valor R\$
Valor da operação (Imóvel + Máquinas e Equipamentos)	15.607.000,00
Marca Schmitz Agroindustrial	2.085.000,00

Avaliação de Imóveis

Bens/Ativos	Valor de Avaliação R\$
Imóvel do Complexo Industrial	12.520.000,00
Áreas Rurais e Reflorestamentos	24.315.000,00

Avaliação de Bens Móveis

Bens/Ativos	Valor de Avaliação R\$
Máquinas e Equipamentos de Produção	2.433.357,09
Ferramentas e Insumos	3.103,63
Móveis e Utensílios para Escritório	10.843,50
Equipamentos de Informática	6.154,18
Máquinas e Equipamentos da Fábrica de Conservas	40.988,53
Veículos	592.474,22
Total Geral	R\$ 39.921.921,15

Do compulsar dos autos, notadamente do extenso laudo de avaliação acostado pelo leiloeiro no evento 95 – OUT2 a OUT9, constata-se que, no item 1, subitem 1.3 da decisão do evento 123, o administrador judicial concordou com tal documento.

Da mesma forma, não há óbice deste Órgão quanto a tal laudo, sendo caso de homologação da avaliação.

Ainda, no evento 114, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC), credora da falida, requereu "que o Sr. Avaliador, podendo

ser auxiliado pelo representante da falida Sr. Charles Antônio Schmitz, que é conhecedor dos maquinários que equipavam a empresa, identifiquem entre os bens arrecadados aqueles que estão alienados fiduciariamente ao BADESC" e informou que "não tem interesse na restituição das máquinas, mas sim do valor correspondente em pecúnia".

Nesse sentido, extrai-se do inteiro teor do petítório da mencionada credora (evento 114):

Esta instituição de fomento é credora da falida Schmitz Agroindustrial e está providenciando sua "Habilitação de Crédito" ante a não inclusão no Quadro Geral elaborado pelo Sr. Administrador Judicial.

O crédito do BADESC decorre da emissão de duas cédulas de crédito garantidas por hipoteca imobiliária e alienação fiduciária de bens móveis.

Tomando ciência do rol de bens arrecadados e da avaliação realizada (evento 94), o BADESC comparece para requerer que o Sr. Avaliador, podendo ser auxiliado pelo representante da falida Sr. Charles Antônio Schmitz, que é conhecedor dos maquinários que equipavam a empresa, **identifiquem entre os bens arrecadados aqueles que estão alienados fiduciariamente ao BADESC, conforme as notas fiscais que serão anexadas com esta petição.**

A identificação pelo perito ou pelo falido é necessária porque na listagem do evento 94 muitas máquinas são identificadas com nomes diferentes ou sem detalhes que possam levar a conclusão correta sobre a titularidade destas.

A medida é extremamente importante pois interfere no valor a ser habilitado pelo BADESC nesta Falência, já que o montante obtido com a venda do maquinário alienado fiduciariamente deveria ser restituído ao credor fiduciário, abatendo-se este valor do total a ser habilitado.

Desde já se informa que o BADESC não tem interesse na restituição das máquinas, mas sim do valor correspondente em pecúnia. Sabe-se que a venda do conjunto de máquinas, incluindo àquelas alienadas fiduciariamente, possibilita uma valorização e facilita a identificação de pessoas interessadas em adquirir tais bens, justificando a venda do conjunto de bens em leilão da própria Falência.

Por seu turno, o administrador judicial assim requereu no item 2.1 do parecer do evento 123:

2.1. EVENTO 114: Previamente a emissão de parecer a respeito do requerimento acostado no ev. 114.1, entendemos ser pertinente a intimação da credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA – BADESC para que indique de forma precisa quais os bens de propriedade da Massa Falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos movs. 114.3 e 114.4.

Salientamos, por oportuno, que a falta de legibilidade dos documentos juntados nos movs. 114.5 e 114.6 impedem que esta Administradora Judicial saiba com precisão os bens que foram entregues em garantia das dívidas contraídas pela falida, atividade esta plenamente possível à peticionante que, certamente, detém em seu poder as vias originais dos documentos aqui mencionados.

No evento 131, item "c", restou decidido: "*c) Resta intimado o Administrador Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do evento 114.1, na qual se pleiteia a identificação entre os bens arrecadados daqueles que estão alienados fiduciariamente ao Badesc*".

Por seu turno, o administrador judicial pontuou no item 1.4, subitem "c" do parecer do evento 146: "*1.4. DAS DETERMINAÇÕES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL [...] C) A respeito da petição anexada no ev. 114.1, reiteramos, por brevidade, o inteiro teor do parecer de ev. 123.1, item 2.1*".

Assim, entende-se ser caso de apreciação do que postulou o administrador judicial no item 2.1 do parecer do evento 123, *in verbis*:

2.1. EVENTO 114: Previamente a emissão de parecer a respeito do requerimento acostado no ev. 114.1, entendemos ser pertinente a intimação da credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA – BADESC para que indique de forma precisa quais os bens de propriedade da Massa Falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos movs. 114.3 e 114.4.

Salientamos, por oportuno, que a falta de legibilidade dos documentos juntados nos movs. 114.5 e 114.6 impedem que esta Administradora Judicial saiba com precisão os bens que foram entregues em garantia das dívidas contraídas pela falida, atividade esta plenamente possível à peticionante que, certamente, detém em seu poder as vias originais dos documentos aqui mencionados.

Diante disso, este Órgão se pronuncia pela intimação da credora Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC) para indicar, de forma precisa, quais os bens de propriedade da massa falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos eventos 114.3 e 114.4.

No mais, é caso de acatamento dos pareceres do administrador judicial proferidos nos eventos 123 e 146 quanto às petições dos eventos 119, 120, 122, 135, 141 e 145:

- parecer do evento 123:

[...]

2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

[...]

2.2. EVENTO 119: Por intermédio da petição de ev. 119.2, o terceiro TRANSPORTES ÁVILA LTDA pugna pela devolução do equipamento "Tanque; 3.000 (três mil litros)" entregue em comodato à Massa Falida em razão da celebração do "CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E PADRÕES E OUTRAS AVENÇAS".

Pois bem.

Conforme se verifica do "CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E PADRÕES E OUTRAS AVENÇAS" juntado no ev. 119.4, a terceira TRANSPORTES ÁVILA LTDA cedeu em comodato à falida o seguinte bem:



ANEXO

Anexo ao Contrato de Cessão de Uso de Marca e Padrões e outras Avenças, firmado entre a **TRANSPORTES ÁVILA LTDA e SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, assinado em **21/09/2018**.

Equipamentos cedidos em comodato conforme a tabela abaixo:

Equipamento	Tipo/Qtd	Nº Nota Fiscal	Quantidade
Tanque	3.000 (Três mil litros)		01

Itajaí, 21 de Setembro 2018.

Esse bem, de fato, encontra-se na sede do parque fabril da falida, e, na oportunidade em que promovemos a arrecadação dos bens da Massa, nos foi informado pelos então sócios da devedora a propriedade de terceiro do equipamento acima mencionado, razão pela qual, **não nos opomos** a sua liberação em favor da terceira peticionante.

Com efeito, considerando que o estabelecimento da devedora se encontra lacrado, solicitamos que os prepostos de TRANSPORTES ÁVILA LTDA contatem esta Administradora Judicial para acertarem o melhor dia e horário para promoverem a retirada do equipamento da sede da falida.

2.3. EVENTO 120: Através da petição acostada no ev. 120.2, os terceiros SÉRGIO BRATFISCH e JAQUELINE MARIA BRATFISCH pleiteiam pela concessão de autorização judicial para que "possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398, o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula-mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida".

A nosso sentir, o pedido comporta deferimento.

Isto porque, conforme se faz prova o expediente acostado no ev. 120.6, o imóvel objeto da Matrícula nº 9.398, com área de 847.500,00 m² (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos metros quadrados), pertence em condomínio a **SÉRGIO BRATFISCH, JAQUELINE MARIA BRATFISCH e SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, sendo que, os dois primeiros (SERGIO e JAQUELINE), são titulares de 30% (trinta por cento) do total da área, enquanto os outros 70% (setenta por cento) pertence a Massa Falida devedora.

Assim sendo, tendo em vista que a divisão fática do imóvel se encontra devidamente reconhecida pelos interessados por intermédio do expediente juntado no ev. 120.7, entendemos ser pertinente a concessão de autorização judicial para o registro da estremação do imóvel acima mencionado, que constitui medida adequada a individualização da área, originalmente em condomínio, com base em uma situação de fato.

2.4. EVENTO 122: A COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI, em petição juntada no ev. 122.1, pugna pela restituição (art. 85 da LFRE) dos veículos (I) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D57, Renavam 1242506699, Chassi 9A9STT752MVEM7192, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca e (II) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D47, Renavam 1242506656, Chassi 9A9STT752MVEM7193, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca, fundamentando tal pretensão na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Alienação Fiduciária n. 02.947.210 (ev. 122.3).

Pleiteia, ainda, pela concordância da Administradora Judicial e do Juízo quanto a restituição dos veículos (III) Caminhão M. BENZ/AXOR 2544 S, Placa MIS9182, Renavam 316514667, ano e modelo 2011, na cor azul; e (IV) Caminhão M. BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa MGH8C38, Renavam 946845239, ano 2007 e modelo 2008, na branca, apreendidos nos autos de Busca e Apreensão 5053418-05.2024.8.24.0930.

Pois bem.

Inicialmente, de rigor observamos que, segundo dispõe o art. 85 da LFRE, *"o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição"*.

O art. 87, § 1º, da LFRE, a seu turno, dispõe que *"o juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição"*.

Diante disso, para que o pedido de restituição dos bens mencionados no expediente de mov. 122.1 possa ser conhecido, entendemos ser pertinente a determinação de autuação em separado da petição e documentos que acompanham a manifestação para que, em contraditório com todos os atores processuais descritos no art. 87, § 1º, da LFRE, tal pleito possa ser analisado com o exaurimento que dele se espera.

Observamos, por ser pertinente, que a decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão 5053418-05.2024.8.24.0930 será devidamente impugnada pela Administradora Judicial através do mecanismo adequado a espécie, isto objetivando a preservação da autoridade do juízo universal e o interesse da coletividade de credores submetidos ao processo de insolvência.

- parecer do evento 146:

[...]

2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

2.1. EVENTO 135: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO BRATFISCH** e **JAQUELINE MARIA BRATFISCH** onde se alega, em síntese, a existência de omissões na decisão de ev. 131, especificamente em relação a análise do pedido de habilitação dos embargantes nos

presentes autos na qualidade de terceiros interessados, além do pleito de autorização para que os terceiros pudessem registrar sua escritura pública de estremação à margem da Matrícula 9.398, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC).

Pois bem.

Salvo melhor juízo, entendemos que, de fato, o pedido de autorização para que os terceiros **SERGIO BRATFISCH** e **JAQUELINE MARIA BRATFISCH** pudessem registrar sua escritura pública de estremação à margem da Matrícula 9.398, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC) não foi analisado pelo juízo, de sorte que, com relação a este tema, os declaratórios merecem ser providos.

Em relação ao pedido de habilitação dos embargantes como terceiros interessados, entendemos que melhor sorte não lhes socorre, uma vez que a decisão de ev. 131, item IV, foi bastante enfática ao afirmar que não se autorizaria o cadastramento e intimação pessoal dos procuradores dos credores, o que, a nosso sentir, deve se estender a terceiros interessados, que devem acompanhar os movimentos processuais independentes de cadastro ou intimação, sobretudo por se tratar de processo público sem qualquer privação de acesso.

2.2. EVENTO 141: A terceira **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** comparece aos autos e informa que o **BANCO DO BRASIL S.A.** lhe cedeu os direitos e créditos inerentes as operações 1584308 e 1584309, requerendo, em função disso: a) a sucessão processual do cedente (Banco do Brasil S.A.) pela cessionária (Ativos S.A. Securitizadora de Crédito Financeiros); b) o cadastramento da subscritora da petição como procuradora da cessionária e que todas as intimações inerentes a estes autos lhe sejam encaminhadas; e c) que a cessionária seja incluída no quadro de credores.

Pois bem.

Por se tratar de medida que objetiva a retificação da relação de credores da falida, entendemos que o credor interessado deve promover a instauração de incidente destinado a tal desiderato, na forma do que dispõe o art. 8º e ss. da Lei 11.101/2005.

2.3. EVENTO 145: A FALIDA informa que o crédito inicialmente relacionado em favor do BANCO DO BRASIL S.A. deve ser *"totalmente eliminados do Edital do Evento 137 pois constaram equivocadamente no rol inicial de credores elaborado pela falida"*, e, diante disso, requereu a *"intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para que corrobore com as informações contábeis e financeiras que estão em sua posse que dão conta da inexistência do crédito do BANCO DO BRASIL S.A."*

Pois bem.

Por se tratar de medida que objetiva a retificação da relação de credores da falida, entendemos que o interessado deve promover a instauração de incidente destinado a tal desiderato, na forma do que dispõe o art. 8º e ss. da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, o Ministério Público:

1. considerando a concordância do administrador judicial e da falida com a venda da madeira arrecada, conforme proposta juntada no evento 124, **não se opõe** à alienação nos termos constantes no parecer daquele profissional, constante no evento 146;
2. considerando a concordância do administrador judicial, **não se opõe** ao laudo de avaliação acostado pelo leiloeiro no evento 95 – OUT2 a OUT9;
3. **manifesta-se** pela apreciação do requerimento do administrador judicial formulado no item 2.1 do parecer do evento 123, com o deferimento da intimação da credora Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC) para indicar, de forma precisa, quais os bens de propriedade da massa falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos eventos 114.3 e 114.4;
4. **manifesta-se** pelo acatamento dos pareceres proferidos pelo administrador judicial nos eventos 123 e 146 referentes às petições dos eventos 119, 120, 122, 135, 141 e 145.

Gaspar, 18 de setembro de 2024.

[assinado digitalmente]

RAFAELA VIEIRA BERGMANN

Promotora de Justiça